

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Estabelece a publicação de custos bancários e multas à instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – taxas cobradas;
- II – Receitas e Custos totais;
- III – Bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Luiz Carreira
Relator